

23

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou clarista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Artigo 83 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 84 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - O servidor deverá apresentar comprovante da incompatibilidade do horário escolar e o da repartição que trabalha.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 85 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas. -

Artigo 86 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerados o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Melo

24

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 87 - Além das ausências ao serviço prevista no artigo 83, são considerados como de efetivo exercício os afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e outros Municípios;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;
- IV - participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato clarista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para o serviço militar;
- VIII - participação em competição desportiva estadual ou convocação para integrar representação desportiva municipal, no País e no exterior, conforme disposto em lei específica.

Artigo 88 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado aos a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;
 - II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
 - III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso ao serviço público municipal;
- Elmário*

23

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 89 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 90- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 91 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 92 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

[Assinatura]

26

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 93 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 94 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 95 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 96 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artigo 97 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Artigo 98 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



27

**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 99 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Artigo 100 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior



28

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 101 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - recusar fé a documentos públicos;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
 - VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
 - VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
 - VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
 - IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento de dignidade da função pública;
 - X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
 - XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
 - XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XIV - proceder de forma desidiosa;
 - XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- Emílio*

29

**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Artigo 102 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 103 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Artigo 104 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 105 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 42, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.



30

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 106 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 107 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 108 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 109 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Artigo 110 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Artigo 111 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Emílio

31

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 112 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 101, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 113 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 114 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 115 - A demissão será aplicada nos seguintes casos: 

- I - crime contra a administração pública;
 - II - abandono do cargo;
 - III - inassiduidade habitual;
 - IV - improbidade administrativa;
 - V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
 - VI - insubordinação grave em serviço;
- 

32

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XV do artigo 101.

Artigo 116 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

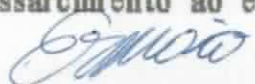
Artigo 117 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 118 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às

penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Artigo 119 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 115, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



33

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 120 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 101, inciso IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 115, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 121 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 122 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 123 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 124 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade, bem como quando se tratar de suspensão;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se

tratar de advertência;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Artigo 125 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quando à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Emílio

34

**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 126 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Artigo 127 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 128 - Da sindicância pode resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;



35

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Artigo 129 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 130 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 131 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 132 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.



36

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 133 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Artigo 134 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com o ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Artigo 135 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega dos relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Artigo 136 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios admitidos em direito.

Emílio

37

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 137 - Na hipótese dos atos praticados pelo servidor constituir infração capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da apuração no processo disciplinar.

Artigo 138 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a análise das irregularidade, depoimentos, diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 139 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, produzir provas e arrolar testemunhas.

Parágrafo Único - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, sem nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Artigo 140 - A critério da comissão as testemunhas serão intimadas a depor mediante notificação devidamente expedida, dando ciências no recebimento.

Artigo 141 - O depoimento das testemunhas serão prestados oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido a testemunha trazê-lo por escrito.

Artigo 142 - Concluída a fase dos depoimentos das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, sendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente.

Artigo 143 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que lhe seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Artigo 144 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Emílio

38

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Artigo 145 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 146 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação.

Artigo 147 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Único - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa, que será realizada por servidor dativo, designada pela autoridade que instaurou o processo.

Artigo 148 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

39

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Do Julgamento

Artigo 149 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a decisão.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Artigo 150 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 151 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Artigo 152 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Seção III
Da Revisão do Processo

Artigo 153 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou

Emílio

40

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 154 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 155 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário,

Artigo 156 - O requerimento da revisão será dirigido a autoridade que realizou o julgamento, sendo deferido o pedido os autos correrão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 157 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 158 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normais e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 159 - O julgamento do processo de revisão caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 160 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

E. M. P.

41

**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 161 - O Município adotará o Instituto Nacional de Previdência Social, até que seja criado por Lei específica e devidamente regulamentado o Instituto de Previdência Municipal.

Parágrafo Único - O Instituto de Previdência Municipal será criado mediante Lei Municipal devidamente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

**TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO**

**Da Contratação Temporária de Excepcional
Interesse Público**

Artigo 162 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Artigo 163 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - assistência a situações de calamidade pública;
- IV - serviços na área de Saúde e Educação, proveniente de cargos existentes e ainda não preenchidos por concurso público, cujo

Emílio

42

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

preenchimento dos cargos sejam indispensáveis para o funcionamento dessas áreas;

V - contratação de professor substituto e professor visitante;

VI - contratação de professor e pesquisador estrangeiro;

VII - contratação de serviços braçais para atender obras e serviços temporários de extrema necessidade, ou que venha a obra ser realizada de forma indireta;

VIII - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, prazo este que será improrrogável.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, exceto na hipótese do inciso III deste artigo.

§ 3º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada por tempo determinado.

Artigo 164 - Nas contratações que trata este Capítulo, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira, e serão regidas por esta Lei.

Artigo 165 - Os contratos firmados de acordo com este Título, extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa das partes.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 166 - O dia do Servidor Público será comemorado aos dias vinte e oito do mês de outubro.

Emílio

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 167 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 168 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 169 - Ao servidor público civil, é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e todos os direitos dela decorrentes.

Artigo 170 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Artigo 171 - O Prefeito Municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários da presente Lei.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 172 - Ficam submetidos ao regime jurídico único instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e demais entidades governamentais que vierem a ser criadas pertencentes ao Município de Buritis.

E. Medeiros

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 173 - O concurso público para preenchimento do quadro de funcionários do Município será realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Artigo 174 - Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e a reformas administrativas dele decorrente.

Artigo 175 - Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Artigo 176 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, aos 30 de Março de 1998.



EMES SOARES MAIA
Prefeito Municipal